



Estado de Santa Catarina

Município de Treze Tílias

PARECER Nº 0019

Referente: Processo de Licitação nº 12/2011, modalidade Pregão Presencial nº 08/2021

Base legal: Lei Federal N.º 10.520/2002; Lei Complementar 123/2006; Decreto nº 3.555/00 e 8.666/93.

Consulta: Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer acerca da Impugnação do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021.

Situação de Fato: A empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, tempestivamente impugnou o supracitado edital sob as seguintes alegações, em síntese: que ao delimitar, no objeto, o peso operacional mínimo de 17 toneladas e o máximo de 19 toneladas, desclassifica a ora impugnante, bem como outras empresas que possuem equipamentos similares; que por diferenças mínimas, algumas empresas, não atendem as equivocadas exigências; que a exigência é extremamente específica, portanto, revela-se ilegal e discriminatória; que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público; que ofende os art. 5º e 37, inciso XXI da CF; por fim requer seja recebida e provida a impugnação, para alterar o objeto no sentido de não constar as especificações de limite mínimo e máximo do peso operacional."

Fundamentação: Lei nº 8.666/93, instituto que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

Al

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador, TOLOSA FILHO (2010)¹ ensina que (com grifos nossos): "a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara".

Ainda que: "**O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis**, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição".

Quanto ao objeto pode-se ainda verificar no diploma legal acima citado:

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

¹ TOLOSA FILHO, Benedito de. Pregão e a correta definição do objeto da licitação. Universo Jurídico. Disponível em <<http://www.uj.com.br>>.

91



Estado de Santa Catarina

Município de Treze Tílias

JUSTEN FILHO (2009)² com maestria prescreve (com grifo nosso):

*Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. **Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]***

Portanto, a descrição do objeto deve ser sucinta, clara, **com todas as condições pertinentes ao que a Administração vai contratar ou adquirir**, como se verifica no presente caso.

Objeto: "Aquisição de uma Escavadeira Hidráulica nova ano/modelo de fabricação 2021, sobre esteiras, potência mínima 120 H, **peso operacional mínimo 17 toneladas, e peso máximo 19 toneladas**, como motor diesel 4 cilindros, que atenda as normas de emissão de gases tier III no mínimo. Todas as características deverão ser standart do fabricante do objeto ofertado e comprovadas através de prospecto elaborado pelo mesmo. Braço de 2,2mts e lança de 5,1mts. Garanti de 12 (doze) meses".

A definição do objeto, especialmente **o peso operacional mínimo de 17 toneladas e máximo de 19 toneladas**, se deu por dois fatores essenciais para o uso dos equipamentos, conforme a seguir especificado:

1. O Município conta atualmente, para o transporte das máquinas pesadas, um caminhão de carga com carroceria PRANCHA, modelo M. Benz/L 1519, que possui capacidade de transporte de 13,26 toneladas. Ou seja, **a Administração busca um equipamento de porte médio, com pouco mais de 17 toneladas**, razão pela qual limitou o peso operacional máximo.

Não havendo a limitação e caso venha a ser vencedora uma empresa cujo equipamento passe de 19 toneladas, o Município para a execução dos serviços, no interior, pelo equipamento adquirido, necessitará toda vez contratar um veículo, de terceiros, para o transporte da máquina. **Situação totalmente inviável financeira e economicamente.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009.

CA

2. As rodovias municipais, especialmente as localizadas na Zona Rural, contam com larguras entre 6mts e 8mts (conforme se verifica no Plano Diretor do Município de Treze Tílias), assim sendo **é absolutamente inviável a circulação de veículo com prancha para transportar máquinas do porte grande com peso operacional acima de 19 toneladas**. Mais uma razão pela qual restou limitado o tamanho máximo do equipamento que se pretende adquirir.

Conclusão: Por todo exposto esta Assessoria Jurídica, considerando as disposições legais acima transcritas, bem como a informação de que a limitação máxima de peso operacional do equipamento a ser adquirido se fez necessário, tendo em vista que o Município não possui veículo para o transporte de máquina de porte maior; e da dimensão das rodovias municipais que não comportam a circulação de caminhão prancha no tamanho necessário, opina pelo **recebimento da impugnação**, uma vez que tempestiva; e pela **IMPROCEDÊNCIA**, tendo em vista que **o objeto está de acordo com aquilo que a Administração efetivamente poderá adquirir**.

Remeta-se cópia do presente parecer à Impugnante.

É o parecer.

Treze Tílias, 24 de fevereiro de 2021



VERÔNICA SOMMER DA SILVA
OAB/SC 20.451